Compreende-se do citado dispositivo da lei substantiva civil que, havendo violação de direito gera a reparação do dano, em correspondência direta de respeitabilidade humana que deve gerenciar as relações sociais.

Sobre o tema Dano Moral, Yussef Said Cahali, com a acuidade que lhe é peculiar, leciona, verbis:

> *Parece mais razoável assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"; e se classificando, assim, em dano que afeta a "parte essencial do patrimônio moral" (honra, reputação etc...) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade etc...), e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial e dano moral puro.(Dano e Indenização, 1980, p. 7).*

No mesmo sentido, pondera Teresa Âncora Lopes de Magalhães, verbis:

> *Os danos morais podem ser das mais variadas espécies, apurando-se entre eles aqueles que dizem respeito à reputação, à segurança e tranquilidade, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie etc. (In Responsabilidade Civil, 1980, p.8).*

Do direito comparado, buscamos as ponderações de Savatier, que brilhantemente pondera:

> *O fundamento da responsabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Assim, o dano moral, como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, e sua afeições etc. (Traité la Responsabilité Civile, nº 525, vol. II).*

Noutras palavras, após a Carta Magna de 1988, a noção de dano moral adquiriu caráter mais abrangente, e não apenas aquele inerente à dor, sofrimento, tristeza, alcançando, assim, qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, com vistas a resguardar sua credibilidade e respeitabilidade. É correto afirmar que, na concepção atual, que honra é o conjunto de predicados ou condições de uma pessoa, que lhe conferem consideração e credibilidade social.

Nesse aspecto, os Tribunais Superiores vem a corroborar com clareza:

> *DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – DESNECESSIDADE DE PROPAGAÇÃO DE FATO – PROVA – DEDUÇÃO INDICIÁRIA DO PRÓPRIO*

FATO – O dano moral resulta de íntimo sentimento, ferido por qualquer injustiça praticada, não sendo mister a propagação de fato desonroso referente à pessoa. O dano moral carece de prova, mas as regras de experiência permitem ao juiz considerá-las como efeito do próprio fato ofensivo. (TAMG – AC 0325925-4 – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Ernane Fidelis – DJMG 10.04.2001).

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE – REQUISITOS – CRITÉRIOS – RECURSO IMPROVIDO – Se os autos trazem dados concretos, completos e a convencer da existência de ato ilícito, moldado em ação/omissão, com tais requisitos e caracterização, levam à responsabilidade indenizatória. Essa parcela, entretanto, não tem efeito de compensação pecuniária, mas de pena e deve ser arbitrada a prudente arbítrio do Julgador, sempre com moderação, tendo em vista a dor moral, não podendo se constituir em enriquecimento do beneficiário. Diante desta finalidade da reparação civil pelo dano moral, o Juiz deve estar atento e ponderar as circunstâncias de cada caso, de forma que a indenização tenha a eficácia desejada. (TAMG – AC 0323559-2 – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Geraldo Augusto – J. 15.02.2001).

Acolhendo também o entendimento de que o dano moral se consubstancia na violação não perceptível diante de uma lesão a integridade física, assim se posicionou Hélio Antonio Bittencourt Santos, em seu artigo doutrinário "Dano Moral e o Direito do Trabalho", que com a acuidade que lhe é peculiar assenta, verbis:

O dano moral pode ser entendido como um "sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada". Sendo assim, o dano moral é o que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e idéias, causa dor psicológica, ofende a paz interior, agride as crenças íntimas. Incidindo sobre bens de ordem não-material, têm-se como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à auto-estima, à reputação, ao nome profissional, à boa-fama, ao conceito social, entre outros. É importante observar que a Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil prescreve como fundamentos do Estado brasileiro a "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III) e "os valores sociais do trabalho" (art. 1º, IV); além de estabelecer ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (art. 5º, V) e serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X).[3]

Trazendo o conhecimento destacado para o caso em apreço, vislumbro incorrer em comissividade lesiva a demandada, máxime quando a prova testemunhal colhida em sede instrutória demonstra, sem sombra de dúvida, que a requerida se dirigiu a Rádio Mirante desta Cidade e, nos termos mencionados na inicial, proferiu palavras que atentaram contra a honra da parte autora.

[3] Publicada no Juris Síntese nº 25 - SET/OUT de 2000.

Tal conclusão resta evidenciada pelo Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 52 a 53. Assim, tenho que o conjunto probatório testemunhal se mostra unânime na incontestabilidade do evento lesivo.

Destarte, digno ainda mencionar, que o advogado da requerida, em sua contradita e de maneira inusitada, confirma que a mesma se dirigiu a Emissora mencionada e, através de entrevista, proferiu palavras em desfavor do requerente.

Segundo a defesa, estas palavras deveriam ser tomadas como um "desabafo" já que se sentia ameaçada pelo requerente. Ora, se ameaçada estava a requerida, deveria esta ter procurado a força pública para garantia de sua integridade.

A justificativa de que as palavras seriam oriundas de um sentimento de temor atenta contra o bom senso e as regras mínimas de convivência já que, como exaustivamente dito nos inúmeros precedentes jurisprudenciais e doutrinários transcritos, em hipótese alguma uma pessoa pode apropriar-se do direito de, através de meio de divulgação de massa, proferir impropérios em desfavor de quem quer que seja.

De mais a mais, tenho como incabíveis as argumentativas de o comportamento da requerida seriam justificados pela conduta tida por verborrágica do requerente no exercício de seu mandado político.

Se ao quilate da requerida o requerente excede em suas atribuições legislativas, que buscasse àquela a salvaguarda do Judiciário e não, através de subterfúgios midiáticos, exercer a Lex Talionis.

Sobre o tema assim manifestou-se o Tribunal de Justiça de Goiás, verbis:

> *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFICIÁRIO CONDENADO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. I - É de se manter a sentença monocrática que entendeu pela ocorrência de danos morais, tendo em vista as ofensas feitas pelo recorrente contra à honra e imagem da apelada, em entrevista veiculada em rádio, bem como a repercussão da mesma na cidade, exsurgindo-se, assim, a obrigação de indenizar. II - A parte beneficiária da assistência judiciária, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência devendo à condenação constar da sentença, ficando apenas sobrestado o seu pagamento. Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 78011-2/188 (200400868134), 1ª Câmara Cível do TJGO, Silvânia, Rel. Des. Ney Teles de Paula. j. 01.03.2005, unânime, DJ 28.03.2005).*

Posto isto, com base no artigo 927 e seguintes do Código Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar Danúbia Loiane de Almeida Carneiro a pagar ao reclamante Marcelo Pessoa de Meneses, a título de indenização por danos morais, o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por reputar justo e

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

encontrar-se tal valor dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, além disso, pedagogicamente, servir como esteio inibidor a práticas deste jaez.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e o pagamento da obrigação aqui constituída, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Chapadinha (MA), 14 de janeiro de 2013.

Juiz Cristiano Simas de Sousa
Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha